



ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.27.01/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.27.01/2018

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.676.954/000160, sociedade com sede situada à Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville, Minas Gerais, CEP 34018-000, na cidade de Nova Lima, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE**, visando "aquisição de equipamentos médicos hospitalares para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes, do Município de Pacajus/CE" fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.27.01/2018**.

No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências e impedimentos que se encontram em desconformidade com as Leis Federais nº 8666/93, e, 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo, de pronto, serem retirados, nos temos da Lei, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 2, subitem 2.5, que: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das

proposta no e-mail: licitacaopacau@outlook.com devendo o (a) pregoeiro (a) encaminhada à autoridade superior para decidir sobre a petição no prazo de 24 horas, a conta da hora do recebimento do ato que a tenha motivado." Grifamos.

A Lei Federal 8666/93 prevê, em seu artigo 41, § 2º que: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)".

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia 06/11/2018, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 – DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO ÀS SUAS PREVISÕES

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Segundo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalicias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação e ofende, via de regra ao princípio da supremacia do interesse público.



Não resta dúvida então que o Administrador Público deverá fazer constar no edital tudo aquilo que for relevante para o interesse público, sob pena de comprometê-lo e até gerar danos ao erário com contratações desnecessárias, de equipamentos que se tornarão obsoletos rapidamente, especialmente quando se trata de tecnologia e segurança para atendimento de eventos danosos à saúde.

Colocadas essas premissas, passamos a análise dos pontos que merecem reforma.

II.2.1 - DOS DESCRIPTIVOS IRREGULARES

Notamos que o descriptivo do item 5.2 - Lote 5, apresenta diversas irregularidades nos seus descriptivos. Para fins didáticos, vamos trata-los pontualmente:

Item 5.2 – Desfibrilador Convencional:

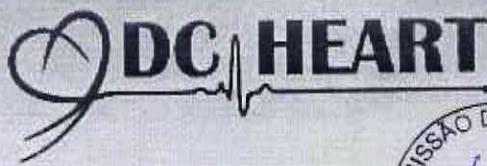
"**DESFIBRILADOR CONVENCIONAL DO TIPO BIFÁSICO POSSUI BATERIAS/PÁS INTERNAS. 01 UNIDADE**"

Após análise da descrição verificamos que o Órgão necessita adquirir o Cardioversor acompanhado de pás internas para realização de cirurgia cardíaca. Visto que, o descriptivo acima solicita pás internas, informamos que estas são utilizadas em cirurgias cardíacas de peito aberto, portanto são acessórios utilizados pelo equipamento CARDIOVERSOR, que é um equipamento mais completo, possibilitando o funcionamento tanto em modo automático, quanto em modo convencional, com a vantagem de não necessitar de monitor adicional, por este conter os parâmetros de monitorização do paciente.

Sugerimos, portanto, que seja incluso no descriptivo "Cardioversor com tecnologia bifásica".

II.2.2 - DAS INCLUSÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

II.2.3 – ÍNDICE DE PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO



O edital em apreço merece reforma no tocante à descrição do item 5.2 - Desfibrilador Convencional, em dois pontos: (i) o item requerido que, na verdade, se trata de CARDIOVERSOR; (ii) o r. não constou em seu desritivo a exigência do índice de proteção (IP) do equipamento.

A descrição constante do item já mencionada nesse documento não contempla tais exigências. Diante de tal descrição, o edital merece ser reformado para inclusão do grau de proteção contra sólidos e líquidos, aumentando assim a vida útil do equipamento.

Nesse passo, cabe esclarecer que, o grau de proteção de um equipamento é informação fornecida pelo fabricante, com base em relatórios de ensaios, executados em laboratórios aprovados pelo INMETRO e, confirmados por certificadoras, também aprovadas pelo INMETRO (OCP), atestando que o equipamento em questão, fora projetado para impedir a introdução de sólidos e líquidos no seu interior. Esta padronização, visa à especificação do grau de proteção, que o invólucro do equipamento elétrico oferece em relação ao meio ambiente.

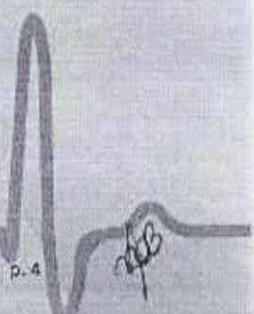
Ou seja, conceme-se o requisito técnico e extremamente importante para o funcionamento contínuo, bem como a durabilidade do equipamento. Evitar que sólidos e líquidos penetrem no equipamento é fundamental para a conservação das placas eletrônicas internas ao produto e demais componentes críticos.

A carência de proteção ou grau de proteção baixo inferior a IP33, para CARDIOVERSOR, revela que o produto não possui segurança suficiente contra poeira, tampouco respingos d'água, ou outros elementos, como suor e sangue, muito comuns no tipo de utilização do equipamento que se pretende contratar.

Além do mais, a ausência total de proteção, implicará em grandes possibilidades de danos ao equipamento, o que reduzirá significativamente sua qualidade e vida útil, uma vez que, o equipamento ficará extremamente sensível à exposição de danos recorrentes.

Dante disso, para assegurar o interesse público e impedir a materialização de danos ao erário, requeremos que o estimado Órgão inclua no desritivo do Item 5.2 - CARDIOVERSOR, a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 33, contra ingresso de objetos sólidos estranhos com diâmetro > 2,5mm e proteção contra gotas d'água caindo perpendicular de qualquer ângulo até 60°, de acordo com a norma ABNT NBR IEC 60529:2005.

Abaixo apresentamos imagem da tabela do grau de proteção:





GRAU DE PROTEÇÃO																																
NEMA x IEC		2º Numeral Grau de proteção contra água																														
NEMA	IEC	IP 00	IP 01	IP 02	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46	IP 54	IP 55	IP 56	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68	
IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00	IP 00		
IP 10	IP 10	IP 00	IP 00	IP 00	IP 10																											
IP 20	IP 20	IP 00	IP 00	IP 00	IP 20																											
IP 30	IP 30	IP 00	IP 00	IP 00	IP 30																											
IP 40	IP 40	IP 00	IP 00	IP 00	IP 40																											

A interrupção, assim como o mal funcionamento do equipamento em razão de danos decorrentes de poeira ou líquidos, poderá ocorrer exatamente no momento em que o socorrista/médico necessitar usá-lo, sendo surpreendido com o equipamento inoperante. Ressalte-se que, para salvar a vítima é vital e essencial que todos os aparelhos indispensáveis estejam em perfeito funcionamento.

A paralisação do CARDIOVERSOR, para envio ao serviço técnico de manutenção corretiva, implica diretamente em custos adicionais, além da ausência do equipamento, enquanto perdurar o período de reparo, podendo incorrer em outros custos, como locação, para substituir o que está em correção. Outros custos tangíveis e intangíveis serão acrescidos neste processo de manutenção.

Estas intercorrências são impossíveis de serem evitadas, tendo em vista, que a penetração de poeiras e líquidos nos equipamentos são recorrentes, considerando o intuito de sua utilização. Isto posto, tem-se como responsabilidade técnica, a aptidão para operar em todo e qualquer ambiente.

Inquestionável, portanto, a relevância e a necessidade de se alterar o instrumento convocatório, para inserção da exigência do grau de Proteção IP 33, visando sempre o atendimento do interesse público.

¹ <https://pt.scribd.com/document/242399778/ABNT-NBR-IEC-60529-2009-pdf>



II.2 – DAS ILEGALIDADES QUANTO À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Instrumento Convocatório, em seu item 5, subitem 5.8.7., dispôs acerca das seguintes exigências para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira dos participantes:

"5.8.7.1: Comprovação da boa situação financeira da empresa da empresa será baseada na obtenção do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais 01 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE

AT : ATIVO TOTAL

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

PC : PASSIVO CIRCULANTE

ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

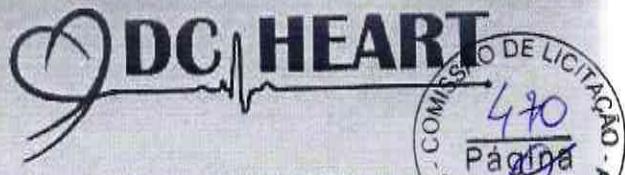
RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Veja-se, portanto, que o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9.27.01/2018, dentre as solicitações emanadas para comprovação da capacidade econômico-financeira dos Licitantes, exigi a apresentação de demonstração de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Cumpre-nos consignar o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - **Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.**



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nesse passo, transcrevemos o parágrafo 2º do artigo supracitado:

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Depreende-se da leitura do artigo supra que, a documentação para comprovação de qualificação econômica financeira pode se dar por qualquer dos documentos previstos no arcabouço normativo acima: ou apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis ou da certidão negativa de falência e concordata, ou patrimônio líquido ou capital mínimo ou garantia de proposta.

Assim, o MUNICÍPIO DE JOINVILLE - SC ao exigir especificadamente apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como forma de comprovação de qualificação econômico-financeira estaria restringindo drasticamente o caráter competitivo do certame, visto que não existe nenhuma legislação que obriga a exigir que os licitantes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei de Licitações. Permitir tal fato implicaria tolerar que a Administração promotora da licitação pudesse escolher, a seu bel-prazer, exigências e condicionamentos que contrariam as normas da legislação aplicável, o que é obviamente inadmissível.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento que para fins de habilitação, a capacidade econômico-financeira pode ser comprovada por meio da apresentação de outros documentos, vejamos:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser feita mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In Casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por



475
Página
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUSSA

meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem emparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666 /93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido (STJ - Recurso Especial RESP 402711 SP 2002/0001074-0 (STJ))

Sobre o tema, O Tribunal Regional Federal da 1º Região possui o mesmo entendimento acerca da comprovação da capacidade econômico-financeira, senão veja-se:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666 /93, ARTIGO 31.
I. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. 1. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de empresa com menos de um ano de registro para fins de habilitação parcial no SICAF, restringe o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudica o interesse público objetivado pelo certame, malfere o princípio da isonomia (que rege a licitação), além de não se encontrar especificamente prevista no art. 31 da Lei de Licitações. 2. Para fins de habilitação, a capacidade econômico-financeira do concorrente pode ser comprovada com a apresentação de outros documentos, a exemplo de Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 26999 DF 96.01.26999-1 (TRF-1))

Esse tipo de abrangência vem sendo adotado hodiernamente, para análise da qualificação econômico-financeira a exigência do balanço e da certidão negativa de falência e concordata e ai a própria administração faz a análise, já que todos os elementos necessários constam do balanço.

Nesse mesmo sentido, cumpre à esta IMPUGNANTE consignar o disposto no artigo 14, § único, do Decreto n.º 5450/05, que regulamenta o Pregão na modalidade eletrônica, acerca dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira:

"Artigo 14 – Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
[...]
III – a qualificação econômica financeira;
[...]"

§ único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral."

Outrossim, dispõe a Instrução Normativa – MARE n.º 5/95, que regulamenta os procedimentos destinados ao SICAF que:

"3.1. Para a habilitação parcial, no SICAF, o interessado deverá complementar a documentação apresentada quando de seu cadastramento com documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira e à Regulamentação Fiscal, na forma dos subitens 3.1.1. e 3.1.2., em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

3.1.1. Qualificação Econômico-Financeira:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física."

A mesma Instrução Normativa, em seu item 7.1, IV dispõe que: "a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

" Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = _____

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = _____

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = _____

Passivo Circulante

[...]



7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação."

Primeiramente, depreende-se da leitura do artigo supra que a documentação para comprovação de qualificação econômica financeira limita-se aquela nele disposta, não se admitindo qualquer outra exigência para este fim. Vale ressaltar que, bastaria, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como certidão negativa de falência e concordata.

Todavia, a Instrução Normativa supratranscrita, permitiu a exigência de comprovação de patrimônio líquido OU capital mínimo, caso as empresas apresentem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez.

E neste caso, repita-se, também nos termos do artigo 31 da Lei 8666/93, parágrafo segundo, o Licitante poderá comprovar o patrimônio líquido OU capital mínimo, não podendo ser escolhido pelo órgão licitante, a seu livre arbitrio, uma ou outra exigência, senão vejase:

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ultimamente celebrado.

Nesse passo, se a empresa licitante conseguir comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido, por óbvio, não se fará necessária a comprovação do patrimônio líquido, e vice-versa, não podendo a exigência ser limitada a apenas 01 (um) parâmetro quando a lei permite 02 (dois).

O que importa ao Poder Público é a efetiva garantia de cumprimento e execução do contrato. Logo, se qualquer das (duas) exigências for satisfeita e assegurar à Administração o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o verdadeiro condão das disposições contidas na Lei de Licitações.



Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 434/2010 Segunda Câmara Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos)

Fato é, que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE, inseriu no Instrumento Convocatório exigência relativa à "qualificação econômico-financeira" e, traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para este objeto possa ser selecionada à contratação. Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Por fim cumpre salientar que, a comprovação da qualificação econômico – financeira por quaisquer dos documentos mencionados na legislação traz a mesma segurança para o cumprimento das obrigações contratuais eventualmente ajustadas, ou seja não coloca em risco sob nenhuma hipótese o interesse público envolvido e ainda amplia a competição favorecendo a contratação e racionalizando a utilização dos recursos públicos, consagrando o princípio da economicidade.

Nesse diapasão, oportuno o AC-0354-05/16-P – TCU, cujo relator é o Mins. José Múcio Monteiro:

"Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido)." (Destaques nossos).

Como se verifica, a exigência exclusiva de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sem a possibilidade das demais comprovações possíveis e legalmente previstas, contida no ato convocatório para comprovação de qualificação econômica e financeira não pode ser mantida, pois restringe o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudica o interesse público objetivado pelo certame, além de ferir os princípios norteadores da Administração Pública, como da isonomia, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público.



III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE**:

- 1) - Receba a presente impugnação e a responda, nos termos do Edital sob análise;
- 2) - Altere o item 5.2 – Lote 5, conforme descrito nessa impugnação para ampliar a competição e assegurar a proposta mais vantajosa;
- 3) - Altere o Instrumento convocatório, para inserir as exigências de **Grau De Proteção IP33**, nos termos da presente impugnação;
- 4) - Que aqueles licitantes que apresentarem índices econômicos inferiores a 1 (um) em quaisquer índices, possam comprovar que possuem **(capital mínimo) equivalente a 10% (Dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente**;
- 6) - Proceda à republicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9.27.01/2018**, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

Nesses Termos:

Pede deferimento,

Nova Lima, 31 de outubro de 2018

Nilmara da Conceição Lucindo Bento
DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 13.676.954/0001-60

NILMARA DA CONCEIÇÃO LUCINDO BENTO
PROCURADORA